



PROCESSO Nº 1559182023-9 - e-processo nº 2023.000324940-7

ACÓRDÃO Nº 427/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - ACATAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. ERRO PROCEDIMENTAL - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- No caso dos autos, verifica-se de plano vício material no auto de infração, por não ter obedecido os fundamentos para sua lavratura, que se refere ao novo lançamento devido à anulação do auto de infração anterior de nº 93300008.09.00001215/2020-37, na forma preceituada no Acórdão nº 380/2022 do E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- Constatado o aproveitamento indevido de crédito presumido, verificado pela falta de comunicação prévia ao fisco, impõe-se a cobrança do imposto pelo sistema normal de tributação previsto no RICMS/PB. *In casu*, mudança de critério na metodologia de cálculo para apuração do imposto devido, bem como, imposição de proporcionalidade no patamar de 50% (cinquenta por cento) para os créditos tomados, sem, contudo, existir previsão legal para tal, configura nulidade por vício material do auto de infração.

- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002412/2023-16, lavrado em 11 de agosto de 2023 em desfavor da empresa **VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA**, inscrição estadual nº 16.219.103-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de agosto de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 1559182023-9 - e-processo nº 2023.000324940-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - ACATAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. ERRO PROCEDIMENTAL - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- No caso dos autos, verifica-se de plano vício material no auto de infração, por não ter obedecido os fundamentos para sua lavratura, que se refere ao novo lançamento devido à anulação do auto de infração anterior de nº 93300008.09.00001215/2020-37, na forma preceituada no Acórdão nº 380/2022 do E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

- Constatado o aproveitamento indevido de crédito presumido, verificado pela falta de comunicação prévia ao fisco, impõe-se a cobrança do imposto pelo sistema normal de tributação previsto no RICMS/PB. *In casu*, mudança de critério na metodologia de cálculo para apuração do imposto devido, bem como, imposição de proporcionalidade no patamar de 50% (cinquenta por cento) para os créditos tomados, sem, contudo, existir previsão legal para tal, configura nulidade por vício material do auto de infração.

- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

RELATÓRIO



Trata-se do Recurso Voluntário interposto por VTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.219.103-0, pessoa jurídica de direito privado, em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002412/2023-16, lavrado em 11 de agosto de 2023.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração à norma tributária:

Descrição da Infração:

0706-FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

Nota Explicativa.: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO. O CONTRIBUINTE UTILIZOU O CRÉDITO PRESUMIDO DE 76,47% NA APURAÇÃO DO ICMS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD, COM BASE NO ART. 35, XI, DO RICMS/PB, SEM COMUNICAR À SEFAZ/PB A OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DO CRÉDITO PRESUMIDO ANTES DO INÍCIO DE CADA EXERCÍCIO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 35, §2º DO RICMS/PB.

Em decorrência, foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 1.975.737,71 (hum milhão, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 1.317.158,40 (hum milhão, trezentos e dezessete mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) de ICMS por inobservância ao 106, III, "b", com fulcro no art. 35, XI e § 2º, todos do RICMS/PB e multa de R\$ 658.579,31 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada em seu DT-e em 14/08/2023, a impugnante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- **Nulidade por Modificação da Autuação:** Alega que o presente auto de infração, que substituiu um anterior (nº ...1215/2020-37) anulado por vício formal, alterou indevidamente elementos materiais como base de cálculo e aplicação de créditos, o que seria vedado, já que a anulação anterior determinou apenas a correção da "descrição da falta";
- **Nulidade por Deficiência na Fundamentação Legal:** Sustenta que o enquadramento da infração unicamente no Art. 106, III, "b", do RICMS/PB é genérico, tratando apenas do prazo de recolhimento e não da conduta específica, cerceando o direito de defesa. Cita jurisprudência do CRF/PB sobre o tema;
- **Inaplicabilidade da Exigência de Comunicação Prévia:** Argumenta que o Art. 35, XI, do RICMS/PB (que concede o crédito) remete apenas



ao §1º (vedação a outros créditos) e não ao §2º (exigência de comunicação prévia), tornando esta última não aplicável ao seu caso;

- **Cumprimento da Obrigação de Comunicar:** Afirma que a obrigação de comunicar a opção foi cumprida por meios eletrônicos, através da Escrituração Fiscal Digital (EFD), que já informa ao Fisco a totalidade das operações e apuração do imposto, e mediante anotação no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO);

- **Caráter de Obrigação Acessória:** Defende que a comunicação prévia, se exigível, é uma mera obrigação acessória. Seu eventual descumprimento não poderia acarretar a sanção de glosa integral do crédito (obrigação principal), mas apenas a multa cabível, citando o Art. 113 do CTN e jurisprudência;

- **Inconstitucionalidade da Norma Estadual:** Aduz que o Estado da Paraíba, ao exigir no RICMS/PB (Art. 35, §2º), condição não prevista no Convênio ICMS 106/96 que instituiu o benefício, estaria restringindo indevidamente o seu alcance, em ofensa à LC 24/75 e ao pacto federativo.

O processo foi concluso e distribuído ao julgador fiscal Francisco Nociti, que proferiu sentença julgando integralmente procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- O § 2º do artigo 35 do RICMS/PB condiciona a utilização do crédito presumido de 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), do valor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte de passageiros, à prévia comunicação à Secretaria de Estado da Receita da opção por este regime diferenciado de apuração antes do início de cada exercício. *In casu*, não constam dos autos quaisquer documentos, tampouco se faz presente no sistema ATF da Sefaz-PB, qualquer informação que comprove que em algum momento o contribuinte tenha levado ao conhecimento desta Secretaria comunicação com sua pretensão ao referido crédito presumido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão monocrática, a atuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, interpôs o presente Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual reitera e aprofunda todos os argumentos apresentados na peça de defesa, contestando os fundamentos da sentença e requerendo a sua reforma integral para que o auto de infração seja declarado nulo ou julgado improcedente. Destaca, em especial, o que considera ter sido um erro de fato no julgamento, consistente na descon sideração da prova documental (RUDFTO) que comprovaria o registro da opção pelo benefício.



Importa destacar que o feito fiscal em julgamento decorre do reconhecimento de nulidade por vício formal de Auto de Infração anterior, de nº 93300008.09.00001215/2020-37, por meio do Acórdão nº 380/2022, do Tribunal Pleno, cuja ementa segue transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO SEM O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO – DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A peça acusatória cuja descrição do fato referente à falta de recolhimento do Icms relativo a prestação de serviços de transportes se apresenta imprecisa, de modo a dificultar o ajustamento do fato à lei, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

- É devida a exigência do imposto na desincorporação de bens do ativo fixo, cabendo a redução da base de cálculo, no caso de a alienação ocorrer após 12 (doze) meses da respectiva entrada.

Portanto, a peça acusatória ora em exame é resultado de novo feito fiscal, conforme previsão do mencionado acórdão, no tocante a primeira acusação “falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes”, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência de crédito tributário referente à acusação de falta de recolhimento de ICMS, em virtude da glosa de crédito presumido aproveitado pela recorrente.

A acusação fiscal, em suma, sustenta que a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA. utilizou indevidamente o benefício fiscal de crédito presumido de 76,47% sobre o ICMS devido em suas prestações de serviço de transporte no período de 01/01/2016 a 31/12/2019, por não ter



comunicado previamente à autoridade fazendária sua opção por tal sistemática, em alegado descumprimento ao art. 35, §2º, do RICMS/PB.

O recurso voluntário interposto pela contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular, razão pela qual dele conheço.

Na sequência, passemos a análise quanto à preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- Nulidade Por Modificação da Autuação

Requer a recorrente a nulidade do feito fiscal por entender que é descabida a “modificação fática implementada” no presente auto de infração, porque o Acórdão que ratificou a nulidade do auto de infração antecedente não legitimou “a inserção de novos conteúdos”, “a atribuição de novas bases de cálculo”, a “utilização de créditos”, e o “cálculo da proporção de consumo médio de combustível da prestação de serviço de transporte”.

Não obstante o costumeiro brilho que irradia das decisões emanadas do n. julgador singular, na hipótese *sub examine*, ousou divergir nos termos que passo a expor.

Pois bem. Compulsando o caderno processual, dúvidas não há que estamos a julgar um novo feito fiscal, onde o CRF julgou parcialmente procedente o auto de infração precedente, qual seja o auto de infração nº 93300008.09.00001215/2020-37, mantendo a decisão da primeira instância, que o julgara nulo por vício formal a acusação código 0390 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES e procedente a acusação código 0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL), por entender no tocante a primeira acusação (0390), que a mesma não descreveu perfeitamente a conduta infracional, além de incompletude nos dispositivos infringidos. Veja-se, em seguida, a ementa do citado acórdão:

PROCESSO Nº 1414282020-6
ACÓRDÃO Nº 0380/2022
TRIBUNAL PLENO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO SEM O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO – DENÚNCIA CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.



- A peça acusatória cuja descrição do fato referente à falta de recolhimento do Icms relativo a prestação de serviços de transportes se apresenta imprecisa, de modo a dificultar o ajustamento do fato à lei, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.
- É devida a exigência do imposto na desincorporação de bens do ativo fixo, cabendo a redução da base de cálculo, no caso de a alienação ocorrer após 12 (doze) meses da respectiva entrada.

Não restam dúvidas, assim, que o auto de infração em análise teve por objetivo sanar o vício formal outrora declarado do auto de infração nº 93300008.09.00001215/2020-37, conforme alegou o sujeito passivo. É matéria incontroversa.

Superada essa questão, vê-se que o auto de infração lavrado com o fim de corrigir o vício formal naquele Acórdão nº 380/2022 não cumpriu o entendimento manifestado nele, uma vez que inovou na metodologia de cálculo e apuração do imposto devido. Explico:

Em que pesem os esforços empreendidos pelo auditor fiscal para embasar a autuação, o fato é que, apesar de ter corrigido a descrição da infração e os dispositivos infringidos, o novo feito fiscal não poderia ter inovado, ou seja, ter trazidos novos critérios de apuração e cálculo do imposto devido.

Para melhor compreensão acerca do procedimento fiscal, reputo conveniente reproduzir os demonstrativos do ano de 2016 anexados às fls. 7 e 58:



FI. 7 (demonstrativo do presente auto de infração):

ESTADO DA PARAÍBA		CÁLCULO DA DIFERENÇA DO ICMS A RECOLHER EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE 76,47% SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SEM ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 35, § 2º, DO RICMS, ONDE DETERMINA QUE O INTERESSADO DEVERÁ COMUNICAR A OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO, ANTES DO INÍCIO DE CADA EXERCÍCIO.					
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GERÊNCIA OPERAC. DE FISCAL. DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA ESPECIAL							
EMPRESA	VTR TRANSPORTE ROD DE PASSAGEIROS LTDA					16.219.103-0	
ENDEREÇO	R Sta Clara, 1007 SI 1 Mario Andreazza, Bayeux					01/01/2016 A 31/12/2019	
Período	Vr Base de Cálculo "a"	ICMS 18% "b"	ICMS ÓLEO DIESEL Entradas "c"	CRÉDITO ICMS* (consumo diesel linha JPA/Recife) "d" (50%c)	ICMS DEVIDO "e" (b-d)	ICMS Declarado utilizando Crédito Presumido "f"	Diferença a Recolher "g" (e-f)
01/2016	272.982,99	49.136,94	27.688,50	13.844,25	35.292,69	10.907,28	24.385,41
02/2016	241.711,19	43.508,01	16.789,68	8.394,84	35.113,17	10.237,37	24.875,80
03/2016	255.616,58	46.010,98	25.510,14	12.755,07	33.255,91	10.826,32	22.429,59
04/2016	215.200,88	38.736,16	25.564,04	12.782,02	25.954,14	9.114,44	16.839,70
05/2016	218.929,95	39.407,39	11.380,68	5.690,34	33.717,05	9.268,27	24.448,78
06/2016	231.949,46	41.750,90	19.916,19	9.958,10	31.792,81	9.823,92	21.968,89
07/2016	246.645,05	44.396,11	19.916,19	9.958,10	34.438,01	11.205,59	23.232,42
08/2016	238.406,20	42.913,12	19.916,19	9.958,10	32.955,02	10.097,70	22.857,32
09/2016	236.872,20	42.637,00	31.296,87	15.648,44	26.988,56	10.032,64	16.955,92
10/2016	245.797,25	44.243,51	14.225,85	7.112,93	37.130,58	10.410,52	26.720,06
11/2016	244.035,20	43.926,34	22.761,36	11.380,68	32.545,66	10.335,95	22.209,71
12/2016	279.835,70	50.370,43	22.916,19	11.458,10	38.912,33	11.852,33	27.060,00
Total	2.927.982,65	527.036,88	257.881,88	128.940,94	398.095,94	124.112,33	273.983,61

FI. 58 (auto de infração pretérito, acusação anulada por vício formal):

ESTADO DA PARAÍBA		CÁLCULO DO ICMS DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS UTILIZANDO A CARGA TRIBUTÁRIA DE 4%, SEM ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 35, § 2º, DO RICMS, ONDE DETERMINA QUE O INTERESSADO DEVERÁ COMUNICAR A OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO, ANTES DO INÍCIO DE CADA EXERCÍCIO.			
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERENCIA OPERAC. DE FISCAL. DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA ESPECIAL					
EMPRESA	VTR TRANSPORTE ROD DE PASSAGEIROS LTDA				16.219.103-0
ENDEREÇO	R Sta Clara, 1007 SI 1 Mario Andreazza, Bayeux				01/01/2016 A 31/12/2019
Período	Vr Base de Cálculo	ICMS Declarado	ICMS Devido 18%	Diferença ICMS a Recolher	
01/2016	272.982,99	10.907,28	49.136,94	38.229,66	
02/2016	241.711,19	10.237,37	43.508,01	33.270,64	
03/2016	255.616,58	10.826,32	46.010,98	35.184,66	
04/2016	215.200,88	9.114,44	38.736,16	29.621,72	
05/2016	218.929,95	9.268,27	39.407,39	30.139,12	
06/2016	231.949,46	9.823,92	41.750,90	31.926,98	
07/2016	246.645,05	11.205,59	44.396,11	33.190,52	
08/2016	238.406,20	10.097,70	42.913,12	32.815,42	
09/2016	236.872,20	10.032,64	42.637,00	32.604,36	
10/2016	245.797,25	10.410,52	44.243,51	33.832,99	
11/2016	244.035,20	10.335,95	43.926,34	33.590,39	
12/2016	279.835,70	11.852,33	50.370,43	38.518,10	
Total	2.927.982,65	124.112,33	527.036,88	402.924,55	

Cabe frisar ainda, que, não obstante essa extrapolação com relação a determinação emanada do Acórdão nº 380/2022, o auditor fiscal, ao realizar a reconstituição da conta gráfica do ICMS, inovou mais uma vez, sendo agora incluindo uma coluna denominada "crédito ICMS (consumo diesel linha JPA/Recife) 50%", estabelecendo um limite de crédito, metodologia esta, ainda que tenha partido de um raciocínio lógico, não possui amparo na legislação tributária estadual.



Saliente-se ainda que essa inovação procedimental realizada pelo auditor fiscal, não parou no exercício de 2016, ela foi replicada para todos os demais períodos autuados (2017, 2018 e 2019).

Neste diapasão, mesmo entendendo que a irregularidade está apresentada, observa-se falha que culmina com a nulidade do procedimento.

De mais a mais, imprecisões anotadas nos demonstrativos que instruem os autos configuram, portanto, vícios de natureza material no procedimento, não se caracterizando meros erros na formalização da peça acusatória.

Diante deste cenário, o reconhecimento da nulidade da peça basilar é medida que se impõe, porquanto configurado vício material do Auto de Infração, seja em razão da extrapolação da decisão emanada do Acórdão nº 380/2022, seja em virtude da indeterminação quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento, razão pela qual estou dando provimento à preliminar arguida pela recorrente.

Ademais, observe-se que, diante dos períodos em que consta a acusação (2016, 2017, 2018 e 2019), e em face de não ser caso em que se apliquem as disposições do artigo 173, II, do CTN, não mais será possível o levantamento do crédito tributário por terem sido fulminados pela decadência ínsita do art. 173, I, do CTN.

Finalmente, para encerrar, necessário se faz destacar que em razão do vício material identificado, restou, por óbvio, prejudicada a análise do mérito.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002412/2023-16, lavrado em 11 de agosto de 2023 em desfavor da empresa **VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA**, inscrição estadual nº 16.219.103-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de agosto de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator